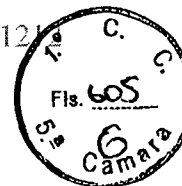


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Recurso n.º : 108.731
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO -CENTRO / NORTE - RJ
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº - 105-0.980

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTUNA COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo n.º : 13709.000719/93-98
 Resolução nº : 105-0.980.

Recurso n.º : 108.731
 Recorrente : FORTUNA COMERCIAL LTDA.



RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/11), referente aos exercícios de 1.988 a 1.992, com a seguinte descrição dos fatos:

I - EXCESSO DE RETIRADAS DOS ADMINISTRADORES:

Retiradas efetuadas pelos dirigentes da empresa, em valores superiores aos permitidos pela legislação, conforme comprovantes anexos, a saber:

EXERCÍCIO	REMUNERAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	EXCESSO TRIBUTÁVEL
1.990	405.422,66	20.598,40	384.824,26
1.991	9.619.654,97	657.246,00	8.962.408,97
1.992	51.197.617,52	2.588.040,00	48.609.577,52

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 160, 236 e 387 do Decreto número 85.450/80.

II - HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTO:

Falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, de sua necessidade, normalidade e usualidade, conforme comprovantes anexos, a saber:

EXERCÍCIO	CONTA	LD	DATA	VALOR TRIBUTÁVEL
1.991	41.603	00032	28/12/90	11.414.094,53

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 160, 191 e 387 do Decreto número 85.450/80.

Processo n.º : 13709.000719/93-98
 Resolução nº 105-0.980.



III - OPERAÇÕES ENTRE AFILIADOS:

III.1 - NEGÓCIOS DE MÚTUO - CONTA CORRENTE CONTÁBIL, realizados entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, sem documentação escrita, hábil e idônea, devidamente comprovada, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora; bem como a sua necessidade e efetividade, coincidentes em datas e valores, conforme comprovantes anexos, a saber:

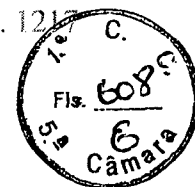
EXERCÍCIO	CONTAS	VALOR TRIBUTÁVEL
1.988	51403 (controlada)	2.610.198,00
1.989	51403 (controlada)	224.630.603,00
1.990	51403 (controlada)	23.410.985,32
1.991	51404 (controlada)	417.041.015,10
1.992	51403/51414 (controlada)	2.244.400.299,32

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 158, 160, 165, 167, 174, 191, e 387 do Decreto número 85.450/80, artigo 21 do Decreto-lei número 2.065/83 (PN CST numero 10/85 e PN CST numero 23/83).

III.2 - COMISSÕES S/SERVIÇOS (VENDAS) - falta de comprovação com documentação hábil e idônea, da efetiva e necessária prestação dos serviços (vendas) creditados a c/c 20606 - Afiliada JAFRA (controladora) e debitados a conta 42202 - comissões s/serviços - FORTUNA COMERCIAL (controlada), conforme comprovantes anexos, a saber:

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1.988	41.484.565,09
1.989	269.074.408,36
1.990	2.881.400,73
1.991	88.420.899,53
1.992	333.755.127,20

Processo n.º : 13709.000719/93-98
 Resolução nº 105-0.980.



ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 157, 158, 160, 165, 167, 174, 191 e 387 do Decreto numero 85.450/80.

RESUMO TOTAL

EXERCÍCIOS	VALOR TRIBUTÁVEL
1.988	44.094.763,09
1.989	493.705.011,36
1.990	26.677.210,31
1.991	525.838.418,13
1.992	2.626.765.004,04

Como reflexo das infrações supra relatadas, foram também lavrados autos de infração, referentes a: PIS Dedução; Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

A empresa fiscalizada tomou ciência do lançamento, em data de 19/04/93

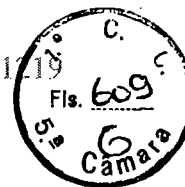
Tempestivamente apresentou impugnação (fls. 342/354), que resumidamente, alega:

Preliminarmente:

- Alega erro de calculo, com relação a metodologia de cômputo quanto aos juros de mora, pela utilização da TRD em sua base;

- Ausência do cômputo dos prejuízos a compensar, que não teriam sido considerados para determinar o valor tributável;

- A seguir, descreve o SISTEMA JAFRA E SUA TERMINOLOGIA, que resumidamente consiste do seguinte:



Processo n.º : 13709.000719/93-98
Resolução nº 105-0.980.

- A impugnante informa ser uma subsidiária da empresa Jafra Comércio Participações e Serviços Ltda;
- A totalidade da receita da impugnante é auferida com o comércio de produtos da marca JAFRA, pertencentes à controladora indireta da impugnante e do GRUPO GILLETTE no exterior;
- Os produtos JAFRA são vendidos no sistema "porta-a-porta", sem qualquer sistema de promoção, diretamente por uma rede de distribuidores autônomos, pessoas físicas ou microempresas;
- A base do sistema são as "conselheiras", pessoa física ou microempresa, sem vínculo de emprego, atuando como representante comercial autônomo;
- Parte essencial do sistema é o sistema de "animadoras". Uma conselheira ganha dinheiro comprando e revendendo, como um verdadeiro comerciante, produtos Jafra, mas ganha também comissões, sobre as vendas feitas por outras conselheiras que tenha apresentado e que tenham passado a integrar a rede de revendedoras;

Quanto ao mérito, diz que, com relação a dois itens do lançamento, mais precisamente "Hospedagem e Entretenimento" e "Comissões sobre Serviço (Vendas)", as colocações acima, sobre o SISTEMA JAFRA, permitem compreender melhor as alegações da impugnante, referente as duas glosas efetuadas.

DESPESAS DE HOSPEDAGEM.

- O valor glosado refere-se as contas relativas a um fim de semana realizado em Lindóia - SP, diz que o seminário foi peça essencial a todo o seu sistema de vendas, e que comparecer a ele foi um prêmio, outorgado em concurso, amplamente anunciado entre as animadoras;
- O evento em questão e o respectivo custo, foram os prêmios distribuídos em um concurso, aberto entre as revendedoras, para premiar aquelas que vendessem mais;

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Resolução nº 105-0.980.



- Dificilmente existiria despesa capaz de reunir com maior nitidez as características consideradas como essenciais para justificar a dedutibilidade do lucro sujeito a tributação.

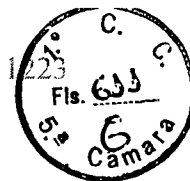
COMISSÕES S/SERVIÇOS (VENDAS).

- Informa ter exibido a fiscalização, e estar anexando cópia do "Instrumento Particular de Contrato de Representação Comercial", firmado entre a impugnante e a Jafra Comércio, Participações e Serviços Ltda;
- Que pelo "Sistema Jafra", firma-se contratos com milhares de representantes comerciais autônomos, que vendem produtos da marca "Jafra", e trabalham não apenas para a impugnante, mas para outra empresa coligada, a Felicitas Comercial Ltda. As comissões são calculadas e pagas sobre compras feitas por revendedoras a qualquer das duas. As Apresentadoras ganham sobre Conselheiras que apontam para a Impugnante ou para a Felicitas;
- A gerência de todo o sistema é feito pela Jafra;
- Que os valores pagos a Jafra fizeram-se em estrita conformidade com o estabelecido no contrato, diz anexar memórias de cálculo;
- Na realidade a Jafra age como intermediária entre a impugnante e a rede de revendedoras autônomas. Com todas elas firma a Jafra contratos de representação, gerencia essa rede, incorre despesa, administra o complexo sistema de comissões;
- Há, em resumo, um pagamento de controlada a controladora, mas esse pagamento refere-se a serviços efetivamente prestados e devidamente documentados, na forma de contrato.

OPERAÇÕES ENTRE AFILIADAS.

- Diz não entender o porque da glosa, os negócios de mútuo ocorreram conforme instrumentos inscritos, nenhum desses instrumentos chegava a prever "compensação financeira como ônus da tomadora" no sentido estrito de acréscimo patrimonial;

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Resolução nº 105-0.980.



- Todos previam correção monetária, consoante os índices das BTN e foi essa correção monetária que a impugnante deduziu;
- Que no caso dos empréstimos feitos à impugnante por sua controladora indireta - Gillette do Brasil & Cia - os valores devidos foram subsequenteiramente perdoados, e o valor da dívida considerado como receita da impugnante, como se comprova pela análise da evolução do caixa da mesma.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO.

- Informa que as pessoas indicadas como "diretores", são na realidade empregados da empresa, registradas, com carteira assinada e direitos trabalhistas;
- Que essa condição permanente, predomina para efeitos trabalhistas sobre a condição temporária e excepcional de diretor;
- Que tratamento análogo há de correr também no âmbito tributário.

Faz anexar documentos de fls. 355/495.

O AFTN autuante, chamado a se pronunciar, apresenta a devida Informação Fiscal (fls. 501/504), opinando pela manutenção integral da autuação.

A DRF no Rio de Janeiro - CENO, através da decisão n.º 193/94 (fls. 528/529), acatando a o parecer elaborado pela Divisão de Tributação (fls. 506/527) julga a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário interposto (fls. 537/549), basicamente alega o seguinte:

Preliminarmente, quanto ao calculo dos juros de mora, não concorda com o entendimento manifestado pela autoridade julgadora monocrática.

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Resolução nº 105-0.980.



Diz que a mesma, em nenhum momento demonstra em que lógica baseia seu raciocínio, limitando-se a mencionar, sem transcrever, os dispositivos legais em que supostamente encontraria respaldo.

Observa que ao mesmo tempo em que computa juros de mora de 1% por todo o ano de 1.991, a autoridade adiciona ao total de imposto e multa os "encargos TRD", de março a dezembro de 1.991.

Cita trecho do Acórdão n.º 202-95.817, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, onde consta:

“ Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada deste 01/08/91, nunca a acumulada pelo período pretérito.”

Outrossim questiona sobre qual valor deva ser aplicada a TRD no período de agosto a dezembro de 1.991, entendendo que deva ser sobre o valor original do débito.

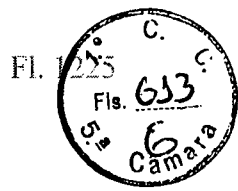
Quanto ao "SISTEMA JAFRA", solicita que seja relido o trecho da impugnação referente a descrição do mesmo, o que faço em plenário.

Como segunda preliminar, aborda o tema DOS PREJUÍZOS FISCAIS A COMPENSAR.

Diz que neste particular, concordam fisco e contribuinte: a compensação de prejuízos fiscais é direito da recorrente.

Afirma a decisão recorrida que esse direito tem por base o LALUR e que, não tendo esse livro sido apresentado ao autuante, teria sido correto desconsiderar os prejuízos acumulados, mencionados na declaração de rendimentos.

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Resolução nº 105-0.980.



Não aceitando esse assertiva, diz fazer anexar a documentação que não veio aos autos na primeira instância de julgamento (doc. 03).

Quanto ao mérito, com o objetivo de proporcionar uma visão ampla das argumentações da recorrente, leio em plenário, o conteúdo das folhas 542 a 549.

Faz anexar documentos de fls. 550 a 596.

É o Relatório.

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Resolução nº 105-0.980.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Na fase recursal, a recorrente traz aos autos o Documento n.º 03 (cópias do livro Registro de Apuração do Lucro Real - LALUR), pleiteando a possível compensação de prejuízos fiscais acumulados.

Na informação fiscal, consta que o LALUR não foi apresentado à fiscalização, durante a ação fiscal, e que, na impugnação, a autuada somente alega, deixando de comprovar documentalmente a escrituração dos prejuízos fiscais a compensar.

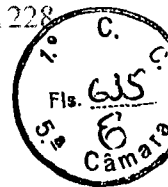
Na decisão recorrida, embora reconheça que a compensação de prejuízos fiscais é direito da autuada, diz que esta compensação deve ser baseada no livro LALUR, e o mesmo não consta dos autos. Em face da falta de documentação da existência de prejuízos fiscais a compensar, desconsidera a pretensão da recorrente.

No recurso voluntário, além de anexar cópia do livro LALUR (fls. 570/578), a recorrente reitera os argumentos já anteriormente apresentados.

Examinando as peças constantes nos presentes autos, não localizamos qualquer negativa, por parte da fiscalizada, no sentido da não apresentação do livro LALUR. Igualmente não localizamos, solicitação específica, para que o referido livro fosse apresentado a fiscalização.

Entendo que tal fato, pelo menos após argüido pela impugnação, deveria ter sofrido o devido exame por parte da fiscalização, o que não ocorreu.

Processo n.º : 13709.000719/93-98
Resolução nº 105-0.980.



Pelo exposto, considero que o presente processo não reúne todas as condições necessárias para o seu exame, razão pela qual propondo seja o mesmo retornado ao órgão de origem, para que, através de Diligência Fiscal, seja:

- a) Verificada a autenticidade dos documentos anexados ao processo, folhas 570/578, conferidos os assentamentos postos no referido livro, e conferidos os seus valores;
- b) Confirmados os valores dos prejuízos fiscais apurados, bem como as compensações lançadas;
- c) Verificar se os saldos remanescentes foram, em momentos posteriores, compensados, com lucros apurados em outros exercícios;
- d) Elaborado relatório com parecer conclusivo; e
- e) Do relatório, seja dado ciência à recorrente, para querendo, dentro de trinta (30) dias, apresente suas razões.

Desta forma, voto pela conversão do julgamento em diligência, na forma proposta.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 16 de setembro de 1997.


NILTON PÊSS